



## Jurisprudência

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR. 1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008). 2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC. 3.- Recurso Especial provido." (STJ, REsp 948.492 ES, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 09/dez/2011).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1.091.363 SC, Segunda Seção, Rel. Mi. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/nov/2011).



## Decisão desfavorável

■ "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ. 1. Ação Ordinária na qual se requer indenização por danos morais e materiais em desfavor da Caixa Econômica Federal, em face de irregularidades praticadas por esta, quando da alienação de imóvel posteriormente arrematado pela demandante. 2. Na hipótese, a parte autora arrematou um imóvel, visando propiciar aquisição da casa própria, contudo, a arrematação foi frustrada por ato omissivo da Caixa, por não ter notificado a antiga mutuária nem aos interessados (Contrato de Gaveta) sobre o leilão, em inobservância ao disposto no parágrafo 1º, do art. 37 do Decreto-Lei nº 70/66, e, por essa razão, todo o procedimento da execução extrajudicial realizado entre a Caixa e a parte autora foi declarado nulo pelo Poder Judiciário. 3. É incontroverso o dano material sofrido pela parte autora, vez que desembolsou a favor da Caixa Econômica Federal, sem retorno até o momento, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente à Carta de Arrematação; R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de comissão do leiloeiro; R\$ 1.276,00 (dois mil e duzentos e setenta e seis reais) relativos ao respectivo tributo devido quando da transferência imobiliária e R\$ 318,62 (trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) referentes às despesas cartorárias, totalizando o montante de R\$ 32.194,62 (trinta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos). 4. Evidenciado o ato ilícito da 'Caixa', o nexo de causalidade entre a conduta da Caixa e a arrematação do imóvel e o dano moral sofrido pela autora, em face da perspectiva frustrada de adquirir uma casa própria, é de se reconhecer o direito da demandante a ser compensada pelo dano moral sofrido. 5. O valor arbitrado pelo juiz sentenciante a título de danos morais se mostra além da natureza não tão grave da lesão, devendo ser reduzido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante este que se mostra mais compatível com o evento danoso na espécie. AC 529871-RN (AC-02) 6. Sobre o montante indenizatório deverão incidir juros de mora a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, ou seja, a partir da data da arrematação infrutífera (26.07.2004), a razão de 1% ao mês até o advento da Lei nº 11.960/09, e partir daí no percentual de 0,5% ao mês. 7. A correção monetária deve ocorrer na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, sobre a indenização do dano moral deve incidir desde a data do arbitramento, que no caso é a data da sentença apelada, a teor do que prescreve a Súmula 362 do STJ, e sobre o montante a título de dano material deve incidir a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, que conforme foi visto, corresponde à data da arrematação infrutífera. 8. Manutenção dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 9. Apelação, Recurso Adesivo e Remessa Oficial parcialmente providos." (TRF 5, AC 0008068-31.2010.4.05.8400 RN, Segunda Turma, Rel. Des. Francisco Wildo, DJe 17/nov/2011.)



## Rápidas

### SFH. Lei 10.150/00. Faculdade x obrigatoriedade. STJ

- "1. Nos termos do artigo 38 da Lei 10.150/2000, a instituição financeira que tenha arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento imóvel financiado por ela fica autorizada a celebrar com ocupante desse imóvel, contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra. 2. A dicção legal, 'ficam autorizadas', outorga aos referidos agentes financeiros verdadeira faculdade, não um dever legal. A celebração do contrato de arrendamento imobiliário especial com opção de compra estará subordinada, portanto, a um juízo positivo de conveniência e oportunidade a ser exercido com exclusividade pelas partes interessadas. 3. Mesmo quando o agente financeiro em questão seja empresa pública, como a Caixa Econômica Federal, nem mesmo aí será possível interpretar a expressão da lei como uma obrigação irrecusável." (STJ, REsp 1.164.528 PE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/nov/2011.)

### SFH. Promitente comprador. Limite da responsabilidade. TRF 3

- "O compromissário-comprador de unidade habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer qualquer tipo de restrição em virtude do inadimplemento da empresa construtora perante a instituição financeira que financiou o empreendimento, conforme prescreve a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. O único argumento que poderia ter sido arguido para obstar a outorga das escrituras é o não cumprimento por parte das compromissárias-compradoras do pagamento do preço, como prescrevia o art. 1092, caput, 1ª parte, do Código Civil de 1916, o que não ocorreu". (TRF 3, AC 0009008-16.1999.403.6111 SP, Primeira Turma, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJe 01/dez/2011.)

### Trabalhista. Cargo de confiança. Pagamento de horas extras. TRT 2

- "Evidenciado, em especial pela prova oral produzida, que a reclamante, no exercício do cargo de Analista Sênior, desempenhava atividades que exigiam elevada fidúcia, indevido o pagamento de horas extras, haja vista que abrangido pela exceção prevista no art. 224, parágrafo 2º, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento". (TRT 2, RO 0000366-92.2010.502.0071 SP, Terceira Turma, Rel. Des. Maria Doralice Novaes, DJe 18/nov/2011.)

### Trabalhista. Auxílio Alimentação. Complementação. Aposentadoria. TRT 2

- "Se a supressão do auxílio alimentação ocorre em data muito anterior ao jubileamento do empregado que vem postular em juízo, a circunstância não lhe confere o direito a tal parcela. Trata-se de mera expectativa de direito, e não direito adquirido, haja vistas que ao tempo em que o referido benefício foi suprimido o laborista sequer preenchia os requisitos necessários para a aposentadoria." (TRT2, RO. 0213400-74.2010.502.0064 SP, Terceira Turma, Rel. Des. Mercia Tomazinho, DJe 18/nov/2011.)

### Prescrição. Contrato de abertura de crédito. Quinquenal. STJ

- "1. Os encargos contratuais, por constituírem prestações acessórias ao principal, na vigência do Código Civil de 1916 tinham os prazos prescricionais regidos pelo art. 178, § 10, III, daquele Diploma, fazendo incidir a prescrição quinquenal para os 'juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos'. 2. Não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, é possível a cobrança dos encargos acessórios, incidindo a prescrição tão somente no que tange às parcelas que antecedem aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda." (STJ, REsp 886.832 RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/dez/2011.)



## Leitura

### Do Valor da Causa

*Autor: Gelson Amaro de Souza. 4ª ed., RT, 2011. 256 páginas.*

Certo é que o valor da causa é imprescindível em qualquer ação. Assim, o autor traz as questões e a repercussão que o valor da causa tem na lide forense, não se restringindo somente ao parâmetro para o pagamento de custas ou honorários advocatícios. A obra é de grande utilidade para os profissionais do Direito.

### Elaboração

Jefferson Douglas Soares e Giuliano D'Andrea.

Sugestões e comentários dos colegas podem ser encaminhados para os endereços:

[jefferson.soares@adv.oabsp.org.br](mailto:jefferson.soares@adv.oabsp.org.br) e [giuliano.dandrea@terra.com.br](mailto:giuliano.dandrea@terra.com.br).